



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

I. SÍNTESE DO INCONFORMISMO

A Federação impugnante alega, em apertada síntese, que o edital padece de vício insanável no planejamento por: (i) ausência de planilha detalhada de custos e formação de preços, alegando tratar-se de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) omissão de cláusula específica exigindo declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas (Art. 62, § 1º da Lei nº 14.133/2021); e (iii) subdimensionamento do valor estimado, o que violaria o dever de planejamento (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE CRÍTICA

1. Da Natureza do Objeto e da Unidade de Medida (Horas) O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para corte de grama, capina e recolhimento de lixo. Diferentemente do que pressupõe a impugnante, a Administração optou pela mensuração por **"Horas" (unidade de medida)**, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I), prevendo o quantitativo de 20.000 horas.

Sob a ótica da **eficiência administrativa**, a escolha da unidade "hora" visa remunerar o serviço efetivamente prestado por demanda, não configurando, de forma inequívoca e absoluta, a dedicação exclusiva de mão de obra nos moldes clássicos da IN SEGES/ME nº 05/2017. O valor de **R\$ 35,00 por hora** compreende todos os custos diretos e indiretos, tributos e encargos sociais⁶⁷. A exigência de planilha detalhada na fase de lances é substituída, neste modelo, pela verificação da **compatibilidade do preço unitário com os valores de mercado** estimados pela equipe de planejamento.

2. Da Inexistência de Omissão quanto à Declaração Trabalhista Não prospera a alegação de violação ao Art. 62, § 1º da Lei nº 14.133/2021. O Edital, em seu **Capítulo III, item 3.7.1, alínea "b"**, exige expressamente que a licitante preencha declaração no sistema **"sobre inclusão de custos para atender obrigações trabalhistas"**.

Ademais, o item 3.7.2, alínea "d", reforça a obrigatoriedade da declaração de conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações. Portanto, a finalidade da norma — garantir que a licitante



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

assuma a responsabilidade pelos custos laborais — está plenamente atendida pelo texto editalício, evitando-se o **formalismo moderado** que apenas serviria para procrastinar o certame sem ganho efetivo à Administração.

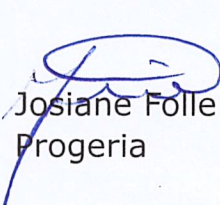
3. Da Higidez do Planejamento e do Valor Estimado O planejamento desta contratação é fruto de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que declarou a **viabilidade da solução**, motivada pela carência de mão de obra própria do Município para a manutenção de vias e praças. O valor estimado de R\$ 700.000,00 foi balizado pela realidade econômica local, considerando que Bom Sucesso do Sul, por sua localização geográfica ("fim de linha"), enfrenta desafios logísticos que impactam a composição de custos.

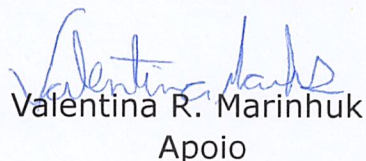
A Administração resguarda-se, ainda, no direito de realizar **diligências para aferir a exequibilidade** das propostas (Art. 10.1.7.1), garantindo que preços manifestamente inconsistentes ou irrisórios sejam desclassificados⁸¹⁵. A ausência de uma planilha analítica no corpo do TR não anula o planejamento realizado, mas reflete uma opção por critério de julgamento de **Menor Preço por Item** baseado na hora de serviço, garantindo a ampla competitividade¹⁶¹⁷.

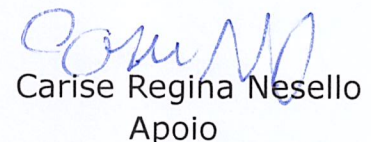
III. CONCLUSÃO E DECISÃO

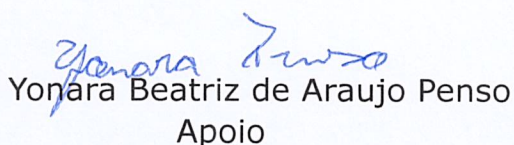
Pelo exposto, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026 em seus exatos termos. A defesa do planejamento realizado pauta-se na legalidade estrita, na busca pela economicidade e na prevalência do interesse público sobre exigências meramente formais que já se encontram substancialmente contempladas no instrumento convocatório.

Bom Sucesso do Sul, 26 de março de 2026


Josiane Folle
Progeria


Valentina R. Marinhuk
Apoio


Carise Regina Nesello
Apoio


Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio

Fabiana Magáli Novadzki
Apoio